

Lei nº 1034/2021.

De 21 de Outubro de 2021.

“Institui a Política Municipal de Proteção dos Povos e Comunidades Tradicionais e dá outras providências”.

O Prefeito de Monte Azul/MG, no uso de suas atribuições legais e considerando a exposição de motivos que se segue anexa, resolve propor o seguinte projeto de lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Proteção dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Art. 2º Para os fins desta Lei compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações;

Art. 3º As ações e atividades voltadas para o alcance dos objetivos da Política Municipal de proteção dos Povos e Comunidades Tradicionais deverão ocorrer de forma intersetorial, integrada, coordenada, sistemática e observar os seguintes princípios:

I - O reconhecimento, a valorização e o respeito à diversidade cultural dos povos e comunidades tradicionais, levando-se em conta, dentre outros aspectos, os recortes étnia, raça, gênero, idade, religiosidade, ancestralidade, orientação sexual e atividades laborais, entre outros, bem como a relação desses em cada comunidade ou povo, de modo a não desrespeitar, subsumir ou negligenciar

as diferenças dos mesmos grupos, comunidades ou povos ou, ainda, instaurar ou reforçar qualquer relação de desigualdade;

II - A visibilidade dos povos e comunidades tradicionais deve se expressar por meio do pleno e efetivo exercício da cidadania;

III - A segurança alimentar e nutricional como direito dos povos e comunidades tradicionais ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

IV - A pluralidade cultural das comunidades e dos povos tradicionais que interagem nas diferentes áreas rurais ou urbanas;

V - A promoção da descentralização e transversalidade das ações e da ampla participação da sociedade civil na elaboração, monitoramento e execução desta Política a ser implementada pelas instâncias governamentais;

VI - O reconhecimento e a consolidação dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;

VII - A articulação com as demais políticas públicas relacionadas aos direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais nas diferentes esferas de governo;

VIII - A promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos Povos e Comunidades Tradicionais nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses;

IX - A articulação e integração com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

X - A contribuição para a formação de uma sensibilização coletiva por parte dos órgãos públicos sobre a importância dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e do controle social para a garantia dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;

XI - A erradicação de todas as formas de discriminação, incluindo o combate à intolerância religiosa;

XII - A preservação dos direitos culturais, o exercício de práticas comunitárias, a memória cultural e a identidade racial e étnica.

DOS OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos específicos da Política Municipal de proteção dos Povos e Comunidades Tradicionais de:

I - Garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica;

II - Solucionar e/ou minimizar os conflitos gerados pela implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral em territórios tradicionais e estimular a criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável;

III - implantar infraestrutura adequada às realidades socioculturais e demandas dos povos e comunidades tradicionais;

IV - garantir os direitos dos povos e das comunidades tradicionais afetados direta ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos;

V - garantir e valorizar as formas tradicionais de educação e fortalecer processos dialógicos como contribuição ao desenvolvimento próprio de cada povo e comunidade, garantindo a participação e controle social tanto nos processos de formação educativos formais, quanto não formais;

VI - reconhecer, com celeridade, a auto identificação dos povos e comunidades tradicionais, de modo que possam ter acesso pleno aos seus direitos civis individuais e coletivos;

VII - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso aos serviços de saúde de qualidade e adequados às suas características socioculturais, suas necessidades e demandas, com ênfase nas concepções e práticas da medicina tradicional;

VIII - garantir nos programas e ações de inclusão social recortes diferenciados voltados especificamente para os povos e comunidades tradicionais;

IX - reconhecer, proteger e promover os direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre os seus conhecimentos, práticas e usos tradicionais;

X - apoiar e garantir o processo de formalização institucional, quando necessário, considerando as formas tradicionais de organização e representação locais.

DOS INSTRUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO

Art. 5º São instrumentos de implementação da Política Municipal de proteção dos Povos e Comunidades Tradicionais:

I - Os Planos de Proteção e Preservação dos Povos e Comunidades Tradicionais;

II - os fóruns locais;

III - a participação na conferência municipal de cultura, como prioritária nas ações e investimentos culturais do município.

DOS PLANOS DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Art. 6º Os Planos de Proteção e Preservação dos Povos e Comunidades Tradicionais têm por objetivo fundamentar e orientar a implementação da Política Municipal de Proteção dos povos e comunidades tradicionais e consistem no conjunto das ações de curto, médio e longo prazo, elaboradas com o fim de implementar, nas diferentes esferas de governo, os princípios e os objetivos estabelecidos por esta Política:

I - Poderão ser estabelecidos com base em parâmetros ambientais, regionais, temáticos, étnico e socioculturais.

II - deverão ser elaborados com a participação equitativa dos representantes de órgãos governamentais e dos povos e comunidades tradicionais envolvidos;

III - a elaboração e implementação dos Planos de Proteção e Preservação dos Povos e Comunidades Tradicionais poderá se dar por meio de fóruns especialmente criados para esta finalidade ou de outros cuja composição, área de abrangência e finalidade sejam compatíveis com o alcance dos objetivos desta Política;

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Azul – MG., 21 de Outubro de 2021.


Paulo Dias Moreira

Prefeito Municipal

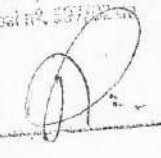
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Coronel Jonathas, 220 - Centro - Cep 39.500-000, Monte Azul - MG

Ata de presença Pin = 1034/2021

fora publicado no quadro de aviso oficial do Município de Monte Azul,
em 21/10/21 nos termos da Lei Municipal nº. 597/2020
12/06/2022, para todos os efeitos legais.
Monte Azul - MG 21 10 21


PREFEITO MUNICIPAL